

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 847/91 (Reautuado em 27/01/92)  
INTERESSADA : **Cacilda dos Santos Almeida**  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Recurso da  
decisão da Comissão de Verificação de Vida  
Escolar do Colégio e Escola Normal "São  
José" - Ribeirão Preto  
RELATORA : **Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
PARECER CEE Nº 1298/92 - CESG - APROVADO EM 04/11/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1 Cacilda dos Santos Almeida requer, em grau de recurso, se digne o CEE rever a decisão da Comissão de Verificação de Vida Escolar, quanto ao pedido de regularização da validade do "aprofundamento de estudos, na área de Magistério na pré-escola", apostilado no verso de seu diploma de conclusão de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, expedido pelo Colégio e Escola Normal "São José" em 21 de dezembro de 1983.

1.2 Considera que, absurdamente, sem estar alicerçada em qualquer lei, a comissão regularizou o título profissional de professor de 1ª à 4ª série do Ensino de 1º grau, todavia indeferiu o pedido em relação ao magistério da pré-escola, alegando concomitância ao perfazê-lo com o curso de Pedagogia, por mera suposição de irregularidade, sem especificá-la.

1.3 Conforme informações prestadas pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, a interessada apresentou, para análise, o atestado de frequência que, à luz do disposto no inciso II do artigo 4º da Deliberação CEE nº 14/89, permitiu a regularização dos atos escolares

praticados em razão do exercício Profissional, na área correspondente ao de professor da 1ª à 4ª série.

1.4 Em 12/02/92 solicitamos fossem os autos enviados à CLN deste CEE, a fim de que a mesma realizasse estudos no âmbito da legislação.

1.5 Às fls 53, a Comissão de Legislação e Normas do CEE assim se manifestou:

"Quanto ao princípio da recuperação implícita previsto no artigo 2º da citada Deliberação, parece-nos inaplicável, haja vista que o grau de licenciatura em Pedagogia foi-lhe conferido em 1983 ano em que, concomitantemente, concluiu o curso em questão.

Infere-se que o ingresso no ensino superior, via concurso vestibular, deve ter sido viabilizado através de diploma de Curso de Ensino de 2º Grau, obtido, anteriormente, pela interessada, afora o de Habilitação Específica para o Magistério.

Por essas razões, nesses termos, o recurso não deve ser acolhido".

Tendo em vista os novos documentos apresentados (Declaração de Tempo de Serviço de Prof. I, ACT da Pré-Escola e Resultado final do concurso, realizado no dia 23 de fevereiro de 1991, para Prof. I (Pré-Escola) da Pref. Municipal de Monte Aprazível, no qual a interessada consta como aprovada) pela requerente deverá a mesma submetê-los à apreciação

da Comissão de Verificação de Vida Escolar, pela competência.

## **2 - CONCLUSÃO**

Considerando o exposto, propomos que Cacilda dos Santos Almeida, RG 9.760.954, se dirija à Comissão de Verificação de Vida Escolar e pleiteie reapreciação de sua situação.

São Paulo, 29 de setembro de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**

**Relatora**

## **3 - DECISÃO DA COMISSÃO**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presente os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Presidente da CESG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***